



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 273/2024

Dispõe sobre o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o programa de apadrinhamento afetivo, previsto no art. 19-B da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o apadrinhamento afetivo consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com seu desenvolvimento.

Art. 2º O apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes tem por finalidade:

I – propiciar o acolhimento e apadrinhamento social nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II – possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social das crianças e dos adolescentes acolhidos;

III – proporcionar a divulgação para a sociedade civil da existência de crianças e adolescentes que se encontram aguardando adoção ou que foram acolhidas pelo Estado por alguma situação de risco pessoal;

IV – possibilitar às crianças e aos adolescentes a vivência fora da instituição, proporcionando-lhes autonomia social e maturidade emocional.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar crianças e adolescentes deverão procurar a Vara da Infância e da Juventude, os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil e afirmar sua disponibilidade e vontade para o exercício do encargo.

Parágrafo único. Fica vedado o exercício de apadrinhamento afetivo por pessoas condenadas pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei federal nº 8.069, de 1990, na Lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Poderão participar do programa a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Terá preferência de inclusão no programa o infante:

- I – cujo genitor ou genitora foi destituído do poder familiar;
- II – com possibilidade remota de colocação em família substituta;
- III – com algum tipo de deficiência;
- IV – que integre em grupo de irmãos;
- V – que esteja há mais tempo no programa de acolhimento; ou
- VI – que esteja mais próximo de completar 18 (dezoito) anos.

§ 2º A possibilidade remota de colocação em família substituta poderá ser atestada pela entidade de atendimento de acolhimento ou pela equipe técnica responsável pelo gerenciamento do cadastro e adoção.

Art. 5º São orientações ao afilhado ou à afilhada:

- I – envolver-se no projeto, acreditando no seu sucesso;
- II – cumprir normas e horários estabelecidos pelos padrinhos ou madrinhas;
- III – participar das atividades planejadas pelos padrinhos ou madrinhas;
- IV – participar das oficinas fornecidas; e
- V – usar e cuidar dos objetos pessoais.

Art. 6º Podem ser padrinhos ou madrinhas as pessoas que preencham, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 18 (dezoito) anos, respeitando a diferença de ser 16 (dezesesseis) anos mais velho do que a criança ou adolescente;
- II – não ser inscrito nos cadastros de adoção;
- III – não ter sido destituído ou suspenso do poder familiar;
- IV – não possuir antecedentes criminais em crime doloso;
- V – residir nas proximidades da entidade responsável pela execução do programa.

Art. 7º São responsabilidades do padrinho ou da madrinha:

- I – ter disponibilidade de tempo para participar efetivamente da vida do afilhado ou da afilhada;

II – prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado ou à afilhada, interagindo em seu convívio, gradativamente, complementando o trabalho institucional;

III – zelar pela integridade física e moral do afilhado ou da afilhada;

IV – cumprir com os combinados preestabelecidos com a coordenação do projeto, entidade de atendimento de acolhimento e afilhado ou afilhada, como visitas, horários e compromissos;

V – visitar periodicamente o afilhado ou a afilhada e levá-lo para passear, quando possível;

VI – acompanhar seu desempenho escolar, orientá-lo e incentivá-lo na sua vida;

VII – obedecer ao horário de saída e de retorno da criança ou do adolescente;

VIII – relatar à coordenação do projeto sobre comportamento estranho do afilhado ou da afilhada;

IX – participar das oficinas e reuniões com a equipe técnica do projeto;

X – apresentar toda a documentação exigida;

XI – consentir com visitas técnicas na sua residência;

XII – respeitar as regras e normas estabelecidas pelos responsáveis pela execução do programa e pela entidade de acolhimento; e

XIII – assinar termo de compromisso.

Art. 8º São formas de participação do padrinho ou da madrinha na vida do infante, dentre outras:

I – mediante visitas externas; ou

II – mediante ligações telefônicas ou realização de chamadas por vídeo.

§ 1º A forma de participação do padrinho ou da madrinha deverá ser prevista em plano individual de participação, a ser elaborado em conjunto entre a pessoa inscrita, o infante, a entidade executora do programa e a entidade de atendimento de acolhimento.

§ 2º A participação efetiva do padrinho ou da madrinha somente pode ser iniciada após autorização judicial.

Art. 9º Na seleção do padrinho ou da madrinha, a entidade responsável pela execução do programa deverá:

I – preencher a ficha de inscrição disponibilizada pela entidade responsável pela execução do programa;

II – requisitar da pessoa cópia do Registro de Identificação (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de residência; e

III – realizar estudo psicossocial, a fim de verificar as motivações da pessoa a ser inscrita no programa, bem como sobre as condições pessoais para a vinculação afetiva.

Art. 10. São responsabilidades da entidade executora do programa de apadrinhamento afetivo:

I – promover a divulgação do programa;

II – realizar e gerenciar o cadastro das pessoas interessadas em serem padrinhos ou madrinhas;

III – realizar e gerenciar o cadastro das crianças ou dos adolescentes aptos a serem incluídos no programa;

IV – ofertar oficinas de preparação semestral para os padrinhos, madrinhas, afilhados e afilhadas;

V – solicitar ao Juízo da Vara da Infância e Juventude do Município em que se encontra o apadrinhado autorização para que o padrinho ou a madrinha possa iniciar a aproximação com o afilhado ou a afilhada, conforme plano individual de participação;

VI – solicitar ao Juízo da Vara da Infância e Juventude autorização de viagem dos afilhados com seus padrinhos e madrinhas para outros Municípios e estados;

VII – encaminhar, de forma trimestral, relatório ao Juízo da Vara da Infância e Juventude contendo informações sobre a evolução do apadrinhamento afetivo, encaminhando cópia à entidade de atendimento de acolhimento;

VIII – comunicar ao Juízo da Vara da Infância e Juventude a necessidade de suspensão do apadrinhamento em decorrência de prejuízo à criança ou ao adolescente.

§ 1º As oficinas deverão abordar pontos relevantes, como regras relacionadas ao apadrinhamento, condições de desenvolvimento da criança, papel do padrinho afetivo na vida da criança, continuidade de laços e diferença entre apadrinhamento e adoção.

§ 2º As oficinas oferecidas aos infantes devem possuir formato acessível para a sua compreensão.

§ 3º Para a elaboração da oficina semestral é obrigatório o convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social, Defensoria Pública do Estado, Ministério Público do Estado e Poder Judiciário Estadual.

Art. 11. A violação das regras de apadrinhamento descritas na presente Lei, na Lei federal nº 8.069, de 1990 (ECA), e demais leis que tratam da defesa da criança e do adolescente deverá ser imediatamente notificada à autoridade judiciária competente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 25 de fevereiro de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 25/02/2026, às 17:27.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 3602/2026
Autógrafo do PL nº 273/2024

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 273/2024, que “Dispõe sobre o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 17 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R1M31S4X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/03/2026 às 12:15:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjAyXzM2MDRfMjAyNI9SMU0zMVM0WA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003602/2026** e o código **R1M31S4X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.753, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o programa de apadrinhamento afetivo, previsto no art. 19-B da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o apadrinhamento afetivo consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com seu desenvolvimento.

Art. 2º O apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes tem por finalidade:

I – propiciar o acolhimento e apadrinhamento social nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II – possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social das crianças e dos adolescentes acolhidos;

III – proporcionar a divulgação para a sociedade civil da existência de crianças e adolescentes que se encontram aguardando adoção ou que foram acolhidas pelo Estado por alguma situação de risco pessoal;

IV – possibilitar às crianças e aos adolescentes a vivência fora da instituição, proporcionando-lhes autonomia social e maturidade emocional.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar crianças e adolescentes deverão procurar a Vara da Infância e da Juventude, os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil e afirmar sua disponibilidade e vontade para o exercício do encargo.

Parágrafo único. Fica vedado o exercício de apadrinhamento afetivo por pessoas condenadas pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei federal nº 8.069, de 1990, na Lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º Poderão participar do programa a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Terá preferência de inclusão no programa o infante:

- I – cujo genitor ou genitora foi destituído do poder familiar;
- II – com possibilidade remota de colocação em família substituta;
- III – com algum tipo de deficiência;
- IV – que integre em grupo de irmãos;
- V – que esteja há mais tempo no programa de acolhimento; ou
- VI – que esteja mais próximo de completar 18 (dezoito) anos.

§ 2º A possibilidade remota de colocação em família substituta poderá ser atestada pela entidade de atendimento de acolhimento ou pela equipe técnica responsável pelo gerenciamento do cadastro e adoção.

Art. 5º São orientações ao afilhado ou à afilhada:

- I – envolver-se no projeto, acreditando no seu sucesso;
- II – cumprir normas e horários estabelecidos pelos padrinhos ou
madrinhas;
- III – participar das atividades planejadas pelos padrinhos ou
madrinhas;
- IV – participar das oficinas fornecidas; e
- V – usar e cuidar dos objetos pessoais.

Art. 6º Podem ser padrinhos ou madrinhas as pessoas que preencham, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 18 (dezoito) anos, respeitando a diferença de ser 16 (dezesesseis) anos mais velho do que a criança ou adolescente;
- II – não ser inscrito nos cadastros de adoção;
- III – não ter sido destituído ou suspenso do poder familiar;
- IV – não possuir antecedentes criminais em crime doloso;
- V – residir nas proximidades da entidade responsável pela
execução do programa.

Art. 7º São responsabilidades do padrinho ou da madrinha:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – ter disponibilidade de tempo para participar efetivamente da vida do afilhado ou da afilhada;

II – prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado ou à afilhada, interagindo em seu convívio, gradativamente, complementando o trabalho institucional;

III – zelar pela integridade física e moral do afilhado ou da afilhada;

IV – cumprir com os combinados preestabelecidos com a coordenação do projeto, entidade de atendimento de acolhimento e afilhado ou afilhada, como visitas, horários e compromissos;

V – visitar periodicamente o afilhado ou a afilhada e levá-lo para passear, quando possível;

VI – acompanhar seu desempenho escolar, orientá-lo e incentivá-lo na sua vida;

VII – obedecer ao horário de saída e de retorno da criança ou do adolescente;

VIII – relatar à coordenação do projeto sobre comportamento estranho do afilhado ou da afilhada;

IX – participar das oficinas e reuniões com a equipe técnica do projeto;

X – apresentar toda a documentação exigida;

XI – consentir com visitas técnicas na sua residência;

XII – respeitar as regras e normas estabelecidas pelos responsáveis pela execução do programa e pela entidade de acolhimento; e

XIII – assinar termo de compromisso.

Art. 8º São formas de participação do padrinho ou da madrinha na vida do infante, dentre outras:

I – mediante visitas externas; ou

II – mediante ligações telefônicas ou realização de chamadas por vídeo.

§ 1º A forma de participação do padrinho ou da madrinha deverá ser prevista em plano individual de participação, a ser elaborado em conjunto entre a pessoa inscrita, o infante, a entidade executora do programa e a entidade de atendimento de acolhimento.

§ 2º A participação efetiva do padrinho ou da madrinha somente pode ser iniciada após autorização judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 9º Na seleção do padrinho ou da madrinha, a entidade responsável pela execução do programa deverá:

I – preencher a ficha de inscrição disponibilizada pela entidade responsável pela execução do programa;

II – requisitar da pessoa cópia do Registro de Identificação (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de residência; e

III – realizar estudo psicossocial, a fim de verificar as motivações da pessoa a ser inscrita no programa, bem como sobre as condições pessoais para a vinculação afetiva.

Art. 10. São responsabilidades da entidade executora do programa de apadrinhamento afetivo:

I – promover a divulgação do programa;

II – realizar e gerenciar o cadastro das pessoas interessadas em serem padrinhos ou madrinhas;

III – realizar e gerenciar o cadastro das crianças ou dos adolescentes aptos a serem incluídos no programa;

IV – ofertar oficinas de preparação semestral para os padrinhos, madrinhas, afilhados e afilhadas;

V – solicitar ao Juízo da Vara da Infância e Juventude do Município em que se encontra o apadrinhado autorização para que o padrinho ou a madrinha possa iniciar a aproximação com o afilhado ou a afilhada, conforme plano individual de participação;

VI – solicitar ao Juízo da Vara da Infância e Juventude autorização de viagem dos afilhados com seus padrinhos e madrinhas para outros Municípios e estados;

VII – encaminhar, de forma trimestral, relatório ao Juízo da Vara da Infância e Juventude contendo informações sobre a evolução do apadrinhamento afetivo, encaminhando cópia à entidade de atendimento de acolhimento;

VIII – comunicar ao Juízo da Vara da Infância e Juventude a necessidade de suspensão do apadrinhamento em decorrência de prejuízo à criança ou ao adolescente.

§ 1º As oficinas deverão abordar pontos relevantes, como regras relacionadas ao apadrinhamento, condições de desenvolvimento da criança, papel do padrinho afetivo na vida da criança, continuidade de laços e diferença entre apadrinhamento e adoção.

§ 2º As oficinas oferecidas aos infantes devem possuir formato acessível para a sua compreensão.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Para a elaboração da oficina semestral é obrigatório o convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social, Defensoria Pública do Estado, Ministério Público do Estado e Poder Judiciário Estadual.

Art. 11. A violação das regras de apadrinhamento descritas na presente Lei, na Lei federal nº 8.069, de 1990 (ECA), e demais leis que tratam da defesa da criança e do adolescente deverá ser imediatamente notificada à autoridade judiciária competente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0L5FI66N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/03/2026 às 12:15:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjAyXzM2MDRfMjAyNi8wTDVGSTY2Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003602/2026** e o código **0L5FI66N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1664

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Tenho a honra de comunicar que sancionei o autógrafo do projeto de lei que “Dispõe sobre o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 19.753.

Florianópolis, 17 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J5WV0Z28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/03/2026 às 12:15:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjAyXzM2MDRfMjAyNI9KNVdWWMFoyOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003602/2026** e o código **J5WV0Z28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 342/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de março de 2026.

Referência: Mensagem nº 1664

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual restitui cópia de autógrafo sancionado e da respectiva Lei.

Atenciosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

Senhora
DEPUTADA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO GALVÃO
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

Ofício nº 342 enc. ALESC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9MH80WD7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 18/03/2026 às 14:12:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjAyXzM2MDRfMjAyNi85TUg4MfdENw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003602/2026** e o código **9MH80WD7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.